

## **PROJETO DE LEI Nº. 124/10**

***“Estabelece diretrizes e normas referentes à construção, instalação, reforma, ampliação e utilização de aeródromos, heliportos e helipontos no Município de São Sebastião e dá outras providências”.***

***A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:***

### **DECRETA:**

***Art. 1º*** A construção, operação, instalação, reforma, ampliação e utilização de aeródromos, heliportos e helipontos localizados no território do Município de São Sebastião serão aprovadas pela Prefeitura desde que atendam aos seguintes requisitos:

***1*** - apresente parecer favorável da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, de acordo com a Instrução de Aviação Civil nº 4.301, de 31 de julho de 2000;

***2*** - diretriz prévia de viabilidade urbanística a ser fornecida pela Secretaria de Obras;

***3*** - tenha aprovado junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório - EIA-RIMA e Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;

***4*** - a área de pouso e decolagem deve observar, em relação às divisas do lote, recuo de frente, de fundo e recuos laterais mínimos de 10,00 m (dez metros), seja no caso de implantação nova ou sobre edificação existente e regular;

***Parágrafo único.*** A aprovação de qualquer projeto deve respeitar as condições de segurança, salubridade e conforto da população lideira aos equipamentos de infra-estrutura aeroportuária e o respeito às condições ambientais e urbanísticas das áreas de influência e do deslocamento das aeronaves.

**Art. 2º** O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, exigido nesta lei, deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

- a) adensamento populacional;
- b) equipamentos urbanos e comunitários;
- c) uso e ocupação do solo;
- d) geração de tráfego e demanda por transporte público;
- e) ruído emitido pelo pouso e decolagem de helicópteros no heliponto ou heliporto, com base no maior helicóptero previsto para o local;
- f) ruído de fundo do local de implantação, medido em dia útil, durante o período proposto para funcionamento do heliponto ou heliporto;
- g) ventilação e iluminação;
- h) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- i) definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

**Art. 3º** O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV deve demonstrar, em planta, todos os helipontos existentes em um raio de 500,00 m (quinhentos metros) do heliponto objeto do estudo.

**Art. 4º** O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV deverá abranger uma área de raio de 250,00 m (duzentos e cinquenta metros), cotados a partir da laje de pouso e decolagem do heliponto.

*Parágrafo único.* A avaliação do nível de pressão sonora resultante das operações do heliponto ou do heliporto deverá obedecer ao disposto nas normas técnicas brasileiras, bem como às disposições legais referentes ao tema.

**Art. 5º** Aeródromos, heliportos e helipontos somente poderão entrar em operação com a licença prévia de funcionamento expedida pelo órgão competente de análise da Prefeitura.

§ 1º A licença de funcionamento será concedida a título precário, podendo ser cancelada a qualquer tempo, quando constatado uso destoante do projeto inicial.

§ 2º Para a renovação da licença deverá ser apresentada cópia dos relatórios trimestrais enviados à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, contendo todos os pousos e decolagens que foram efetuados no período considerado.

*§ 3º A responsabilidade de verificar interferências no tráfego aéreo é do Serviço Regional de Proteção ao Voo - SRPV/ SP.*

*Art. 6º Os heliportos e helipontos já instalados deverão comprovar situação de regularidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação da presente lei, sem prejuízo da incidência da atividade fiscalizatória pertinente.*

*§ 1º Os heliportos e helipontos já instalados que não comprovem situação de regularidade deverão solicitar à Secretaria de Obras a verificação da viabilidade de sua implantação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação da presente lei, sem prejuízo da incidência da atividade fiscalizatória pertinente.*

*§ 2º O local onde a atividade não é permitida e/ou tiver despacho contrário à manutenção da atividade, será dado o prazo de 90 (noventa) dias para a cessação da mesma, sendo exigida pintura nas cores vermelha e amarela para o local, sinalizando que o mesmo não está aprovado e não poderá ser utilizado para a atividade.*

*Art. 7º. A operação de helicópteros no heliponto fica condicionada a atender os procedimentos, métodos e técnicas de redução de ruídos, no âmbito do espaço aéreo e território municipais.*

*§ 1º O nível de pressão sonora produzido pela operação de pousos e decolagens diárias num heliponto ou heliporto deve condicionar o limite das atividades autorizadas para esses equipamentos.*

*§ 2º A quantidade desses equipamentos a serem implantados nas imediações do local que é impactado pela pressão sonora deverá, igualmente, condicionar o número de pousos e decolagens permitidos para a área objeto de análise.*

*§ 3º O ruído emitido pelo helicóptero não pode ultrapassar o limite máximo de 95 decibéis para pouso e decolagem, medido a uma distância da área impactada, a ser definida por ato regulamentador.*

*Art. 8º. Todas as irregularidades decorrentes da inobservância das normas desta lei implicarão a aplicação das penalidades administrativas próprias determinadas pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, respectivos decretos regulamentares e demais diplomas legais aplicáveis.*

*Art. 9º. A Secretaria de Obras e de Meio Ambiente, levando em conta o bem-estar da população e das atividades exploradas no entorno dos heliportos ou helipontos, os limites de intensidade, duração e frequência da geração*

*de ruídos e vibrações, evitando a poluição sonora e os incômodos à vizinhança, examinará e deliberará sobre os casos não previstos ou na interpretação dos dispositivos desta lei.*

***Art. 10.** Haverá cobrança em dobro da multa estabelecida para o infrator, no caso de reincidência do não atendimento da intimação para regularizar a atividade ou modificações a ela propostas.*

***Art. 11.** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.*

***Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.*

***Art. 13.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

*São Sebastião, 23 de novembro de 2010.*

**Marcos Jorge dos Santos**  
**VEREADOR**

ANEXO:

**DECRETO Nº     /2010**

*“CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos para licenciamento de heliportos e helipontos no Município de São Sebastião, em face das disposições do projeto de Lei nº     /2010, respeitadas as condições ambientais e urbanísticas, bem como de segurança, salubridade e conforto da população limdeira,”*

**DECRETA:**

*Art. 1º. O licenciamento de heliportos e helipontos dependerá do atendimento das seguintes exigências específicas:*

*I - obtenção de aprovação, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV-RIV) e de Estudo de Impacto Ambiental (EIA-RIMA);*

*II - análise do empreendimento e do impacto previsto, pela Comissão de Obras e Planejamento, e deliberação pela Secretaria de Obras.*

*§ 1º. No EIV-RIV ou EIA-RIMA deverão ser atendidos, no mínimo, os seguintes pontos, sem prejuízo das exigências peculiares à regulamentação própria no caso de EIA-RIMA:*

*I - análise dos efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, inclusive das seguintes questões, dentre outras:*

- a) equipamentos urbanos e comunitários;*
- b) uso e ocupação do solo;*
- c) ruído emitido pelo pouso e decolagem de helicópteros no heliponto ou heliporto, com base no maior helicóptero previsto para o local;*
- d) ruído de fundo do local de implantação, medido em dia útil, durante o período proposto para o funcionamento do heliponto ou heliporto;*
- e) definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos;*

*II - no caso dos helipontos, indicação de horário de funcionamento, dentro do período compreendido entre 6 e 23 horas, em função dos usos existentes e das características da região, de forma a minimizar a incomodidade;*

*III - no caso dos heliportos, demonstração da necessidade e justificativa para o horário de funcionamento;*

*IV - observância de raio de 300m (trezentos metros) em relação a estabelecimentos de ensino seriado, faculdades, universidades, estabelecimentos hospitalares, maternidades, prontos-socorros, creches, asilos, orfanatos, sanatórios, casas de repouso e geriátricas e equipamentos públicos relevantes, não se aplicando essa exigência aos helipontos e heliportos situados em edificações destinadas a hospitais, órgãos públicos de policiamento, segurança ou defesa nacional, e sede dos governos municipal e estadual;*

*V - demonstração, em planta, de todos os estabelecimentos de ensino seriado, faculdades, universidades, estabelecimentos hospitalares, maternidades, prontos-socorros, creches, asilos, orfanatos, sanatórios, casas de repouso e geriátricas e demais equipamentos públicos relevantes, existentes em um raio de 500m (quinhentos metros) do heliponto ou heliporto objeto do estudo;*

*VI - demonstração, em planta, de todos os helipontos ou heliportos existentes em um raio de 2000m (dois mil metros) do heliponto ou heliporto objeto do estudo;*

*VII - avaliação do nível de pressão sonora resultante das operações do heliponto ou heliporto, de acordo com o disposto nas normas técnicas brasileiras, bem como nas disposições legais referentes ao tema, não podendo o ruído emitido pelo helicóptero ultrapassar o limite máximo de 95 decibéis na operação de pouso e decolagem, medido na plataforma;*

*VIII - indicação do número de pousos e decolagens diárias, com análise dos helipontos e heliportos nas imediações do imóvel objeto de exame, de forma a compatibilizar o nível de pressão sonora ocasionado pela operação dos mesmos com o permitido para a região de implantação.*

*§ 2º. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV-RIV deverá, ainda, abranger uma área de raio de 250m (duzentos e cinquenta metros), cotados a partir da laje de pouso e decolagem do heliponto, bem como incluir, na análise de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, as seguintes questões: adensamento populacional, geração de tráfego e demanda por transporte público, ventilação e iluminação, paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.*

*§ 3º. O responsável pela elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV-RIV e o proprietário do estabelecimento ou seu representante legal*

*responsabilizar-se-ão, solidariamente, civil e criminalmente, pela veracidade das informações apresentadas em seus estudos técnicos.*

*§ 4º. Os pedidos de diretrizes de viabilidade urbanística serão protocolados na Secretaria Municipal de Habitação com os seguintes documentos:*

*I - projeto de implantação do heliponto com dimensionamento da plataforma de pouso, observando um quadrilátero de, no mínimo, 18m (dezoito metros) por 18m (dezoito metros), ou 324m<sup>2</sup> (trezentos e vinte e quatro metros quadrados), cortes, recuos mínimos de 10m (dez metros) em relação a todas as divisas do lote e gabarito cotado em relação à cota geodésica de acesso ao imóvel;*

*II - anuência registrada em cartório de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos condôminos, quando situado em edifício regularmente existente, sendo necessária a anuência da unanimidade dos condôminos caso seja construído novo pavimento, nos termos do artigo 1343 do Código Civil;*

*III - cópia do EIV-RIV ou EIA-RIMA, aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;*

*IV - parecer favorável da Agência de Aviação Civil - ANAC, de acordo com a Instrução de Aviação Civil nº 4301, de 31 de julho de 2000.*

*§ 5º. A Comissão de Obras e Planejamento, analisará a viabilidade da instalação, propondo eventuais diretrizes a serem observadas, além daquelas já constantes do EIV-RIV ou EIA-RIMA.*

*§ 6º. Caberá à Secretaria de Obras estabelecer, além das exigências já estabelecidas no EIV-RIV ou no EIA-RIMA, outras diretrizes de viabilidade urbanística, especialmente quanto a horários mais restritivos, conforme a localização, o zoneamento e as condições de implantação e funcionamento do heliponto ou heliporto.*

*§ 7º. Caso verificada a viabilidade urbanística, os autos serão encaminhados à unidade competente para a expedição da licença, para prosseguimento da análise, nos termos deste decreto, observadas as diretrizes fixadas pela Comissão de Obras e Planejamento.*

*§ 8º. A alteração das características de operação do heliporto ou heliponto configurará desvirtuamento do uso licenciado.*

**Art. 2º.** *Os responsáveis pelo funcionamento das atividades referidas deste decreto deverão solicitar, a cada 5 (cinco) anos ou quando expirados os efeitos do parecer favorável da ANAC, de acordo com a Instrução de Aviação Civil nº 4301, de 31 de julho de 2000, a revalidação do Auto de Licença de*

*Funcionamento, mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:*

*I - cópia do auto de licença de funcionamento ou de sua última revalidação;*

*II - cópias dos relatórios trimestrais, enviados à ANAC, contendo todos os pousos e decolagens que foram efetuados no heliponto ou heliporto, durante o período considerado;*

*III - documento comprobatório do pagamento da Taxa de Fiscalização - TF;*

*IV - laudo, assinado por engenheiro especializado em estruturas, comprovando sua manutenção e estabilidade.*

*§ 1º. A revalidação do Auto de Licença de Funcionamento somente será deferida caso não tenham ocorrido alterações referentes às características da operação do heliponto ou heliporto ou modificações na edificação utilizada, e desde que constatadas adequadas condições de segurança e estabilidade da edificação.*

*§ 2º. Verificada alteração substancial nas condições de utilização, novo Auto de Licença de Funcionamento deverá ser requerido.*

*Art. 3º. A construção e reforma destinada à instalação de helipontos e heliportos dependerá do cumprimento das exigências estabelecidas no “caput” do*

*artigo 1º do Decreto nº /2010, com a redação dada pelo artigo 1º deste decreto, sendo dispensada nova comprovação de atendimento desses requisitos por ocasião do posterior requerimento de licença de funcionamento.*

*Art. 4º. Os licenciamentos efetuados anteriormente à data da publicação da Lei nº /2010, são considerados suficientes para fins de atendimento ao artigo 5º da referida lei, sem prejuízo da exigência de sua revalidação, nos termos do artigo 2º do Decreto nº /2010, com redação dada pelo artigo 1º deste decreto.*

*Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.*

